

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

| | |
|----------------------|--|
| Processo Digital nº: | 1064674-78.2018.8.26.0053 |
| Classe - Assunto | Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral |
| Requerente: | Laerte Codonho e outros |
| Requerido: | Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho****Vistos.**

I - Pretendem os autores responsabilização indenizatória da FESP, em conjunto com vários Procuradores do Estado incluídos no pólo passivo, sob a alegação de terem praticado irregularidades em operação fiscal realizada contra os autores acarretando-lhes danos materiais a serem apurados em liquidação e dano moral.

Porém, em relação aos requeridos Procuradores do Estado a inicial deve ser indeferida por flagrante falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, já que a Lei veda expressamente a responsabilização deles por meio de ação direta.

Com efeito, com o advento do § 6º, do artigo 36 da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.") sempre se discutiu se haveria a possibilidade de responsabilização direta do servidor público ou deveria haver anterior ação do particular somente em face da Fazenda, para que esta, em ação de regresso ou denúncia da lide, então cobrasse do servidor eventual valor de condenação por ela sofrida.

A jurisprudência do E. STF inclusive reconhece a impossibilidade do ajuizamento de ação diretamente em face do servidor público:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 08/09/2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 593.525/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 07/10/2016).

No caso específico dos advogados públicos, o novo CPC encerrou tal discussão ao prever expressamente em seu artigo 184 que "O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.", ou seja, só cabe a responsabilização de tal categoria de servidores **somente por dolo ou fraude e em ação regressiva por parte da Fazenda**, caso esta sucumba na ação inicial ajuizada pelo particular, não havendo possibilidade, portanto, de responsabilização de tais requeridos, na forma deduzida na inicial, como pretendem os autores.

Por fim, não há necessidade de intimação prévia dos autores antes da presente sentença, nos termos do artigo 10, do CPC, uma vez que tal questão já foi abordada na inicial a fls. 68/70.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, **JULGO EXTINTA A AÇÃO em relação aos Procuradores do Estado que constam no pólo passivo da ação. Anote-se.**

P.R.I.

II – Recolha o autor a CPA no valor correto.

III - Após cite-se a FESP.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
SERGIO SERRANO NUNES FILHO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**